MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: ESTUDO DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DESDE O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Enzo Mirim Lima Ribeiro (IC) e João Ricardo Brandão Aguirre (Orientador)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo examina a aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução civil, com foco no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o Código de Processo Civil de 2015. Embora o Art. 139, IV, do CPC/2015 tenha ampliado os poderes do magistrado para garantir a efetividade jurisdicional, permitindo a suspensão de CNH e a apreensão de passaporte, a elevada discricionariedade gerou incertezas. O objetivo central é investigar como o STJ interpreta a subsidiariedade e a comprovação do esgotamento prévio dos meios executivos típicos. A metodologia adota abordagem qualitativa, alicerçada em pesquisa bibliográfica e na análise comparada de quatro acórdãos paradigmáticos da Corte. Verifica-se a hipótese de que persistem inconsistências nos critérios adotados pelos julgadores para atestar tal esgotamento. Conclui-se que, apesar da coerência dogmática do STJ em vedar as medidas atípicas como sanção punitiva para a insolvência real (autorizando-as apenas ante má-fé e blindagem patrimonial), há uma grave indeterminação pragmática. A ausência de parâmetros probatórios objetivos quanto ao exaurimento dos meios tradicionais ou à ostentação de padrão de vida incompatível fomenta a insegurança jurídica nas instâncias ordinárias. Confirma-se, assim, a hipótese da pesquisa, evidenciando a urgência de o STJ fixar diretrizes vinculantes que harmonizem a efetividade da execução, o contraditório e a menor onerosidade.

Palavras-chave: Medidas coercitivas atípicas; Execução civil; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article examines the application of atypical coercive measures in civil execution, focusing on the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) under the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015). Although Art. 139, IV, of the CPC/2015 expanded the magistrate's powers to ensure jurisdictional effectiveness—allowing for the suspension of driver's licenses (CNH) and passport seizures—such high discretion has generated uncertainties. The central objective is to investigate how the STJ interprets subsidiarity and the requirement to prove the prior exhaustion of typical executive means. The methodology adopts a qualitative approach, grounded in bibliographic research and the comparative analysis of four paradigmatic decisions from the Court. The research verifies the hypothesis that inconsistencies persist in the criteria adopted by judges to attest to such exhaustion. It concludes that, despite the STJ's dogmatic coherence in forbidding atypical measures as punitive sanctions for actual insolvency

(authorizing them only against bad faith and asset shielding), a severe pragmatic indeterminacy remains. The absence of objective evidentiary parameters regarding the absolute exhaustion of traditional means or circumstantial proof of a debtor's incompatible standard of living fosters legal uncertainty in the lower courts. Thus, the research hypothesis is confirmed, highlighting the urgency for the STJ to establish binding guidelines that harmonize the effectiveness of the execution with the adversarial principle and the principle of least onerousness.

Keywords: Atypical coercive measures; Civil execution; Superior Court of Justice.

1. INTRODUÇÃO

A efetividade da tutela jurisdicional, em especial na fase executiva, representa um dos maiores desafios do sistema de justiça. Nesse sentido, a morosidade e a dificuldade em satisfazer o crédito reconhecido em juízo afetam a confiança nas instituições e prejudicam a concretização material dos direitos. Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) evidenciou uma preocupação acentuada do legislador em garantir o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inovando ao conferir poderes mais amplos ao magistrado. O Artigo 139, inciso IV, reflete esta intenção ao permitir que o juiz determine "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Com este incremento legislativo, multiplicaram-se os pedidos para a aplicação das chamadas "medidas atípicas de execução", tais como a apreensão de passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Estas ferramentas coercitivas visam compelir psicologicamente o executado a satisfazer a obrigação, demonstrando que o descumprimento se torna mais gravoso do que o adimplemento. Contudo, por apresentarem um grau de discricionariedade judicial considerável, a aplicação destas medidas gerou incertezas quanto aos seus limites, exigindo a intervenção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para moldar o entendimento sobre o alcance do dispositivo legal e garantir a observância da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao longo da vigência do diploma processual, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os meios de execução indireta possuem caráter subsidiário em relação aos meios típicos. Exige-se, assim, a observância de determinados pressupostos, sendo os mais controversos deles a comprovação cabal do

esgotamento dos meios executivos tradicionais e indícios da existência de patrimônio ou capacidade financeira do devedor em cumprir com a obrigação, antes que as medidas atípicas possam ser deferidas. É precisamente sobre estes pontos que reside a problemática deste estudo: os critérios e o nível de prova considerados suficientes para configurar tais indícios ainda carecem de maior clareza e uniformidade na prática forense.

Diante da necessidade de conferir maior segurança jurídica aos exequentes e demais operadores do Direito, o presente artigo tem por objetivo investigar como o STJ tem analisado e interpretado a comprovação do esgotamento dos meios típicos para a satisfação do crédito. Parte-se da hipótese de que a análise da Corte revela, em diversas ocasiões, a ausência de critérios objetivos ou uma aplicação inconsistente dos requisitos, o que contribui para a imprevisibilidade das decisões.

Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa adotou uma metodologia de natureza aplicada e com abordagem qualitativa. O percurso metodológico baseou-se na pesquisa documental e na análise detalhada de jurisprudência, selecionando-se quatro julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça (dois favoráveis ao deferimento das medidas atípicas e dois contrários). Através desta análise comparada, procura-se extrair os parâmetros adotados pelos julgadores em casos práticos, estabelecendo um entendimento mais claro sobre as condições de admissibilidade destas medidas no atual panorama processual.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Efetividade da Execução Civil e o Art. 139, IV, do CPC/2015

Historicamente, o processo civil foi moldado pelos valores do Estado liberal, cuja maior preocupação era proteger a esfera de liberdade do cidadão contra o arbítrio estatal. Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 705) explica que, nesse contexto, a atuação do juiz era engessada pelo princípio da tipicidade dos meios executivos, que limitava a invasão do patrimônio do devedor apenas aos mecanismos estritamente tipificados pelo legislador. A tutela ocorria preferencialmente pelo equivalente pecuniário (perdas e danos), pois a coerção direta sobre a vontade do devedor era vista como um atentado à sua liberdade. Contudo, Luiz Guilherme Marinoni adverte que o Estado contemporâneo exige o respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o qual requer do Judiciário o uso de meios executivos adequados ao caso concreto.

Sendo impossível ao legislador prever todas as particularidades dos conflitos, a tipicidade rígida tornou-se um obstáculo à verdadeira prestação de justiça.

Superando a figura do juiz inerte e mero espectador da batalha judicial, Cândido Rangel Dinamarco (2002) destaca a publicização do processo e a sua instrumentalidade. Para o autor, a tutela jurisdicional não reside na sentença em si, mas nos efeitos práticos que ela projeta na vida das pessoas e na sociedade. Na execução, a tutela só ocorre efetivamente quando o credor obtém a satisfação de sua pretensão e o bem desejado. Dinamarco ressalta que o ordenamento deve dispor de medidas de sanção que permitam ao Estado invadir a esfera de autonomia do indivíduo rebelde para entregar o bem ao titular do direito. Para isso, exige-se do magistrado uma conduta muito atuante e participativa, zelando ativamente pelos bons resultados da atividade executiva para alcançar a efetiva pacificação social.

Consolidando essa evolução histórica e doutrinária, Luís Eduardo Simardi Fernandes (2022, p. 14) demonstra que o CPC/2015 enfrentou a "crise da execução" ao ampliar significativamente os poderes do magistrado. O autor parte da premissa de que reconhecer um direito e não dar meios para efetivá-lo equivale a negar acesso à justiça. Mais do que frustrar o credor, um sistema executivo ineficiente gera impactos negativos em toda a economia do país, provocando escassez de crédito, desincentivo a investimentos e aumento nas taxas de juros.

O grande marco dessa transição é o art. 139, IV, que institui uma verdadeira cláusula geral de efetivação. A principal e mais polêmica inovação legislativa foi estender a aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias atípicas inclusive para as obrigações de prestação pecuniária. Fernandes aponta que o Brasil migrou para um sistema misto, abandonando a limitação exclusiva da tradicional expropriação de bens e permitindo ao juiz adequar ou "customizar" a medida executiva às peculiaridades do caso concreto.

Para Luís Eduardo Simardi Fernandes (2022, p. 95), a aplicação dessas medidas atípicas deve observar uma dinâmica de "ação e reação". Isso porque, quanto mais resistente e maliciosa for a conduta do executado em relação às ordens judiciais, maior será a justificativa para o juiz aplicar medidas atípicas e elevar o seu rigor. Logo, o alvo não é o devedor que genuinamente não possui condições de pagar, mas sim aquele que possui patrimônio ou capacidade financeira, mas cria obstáculos, blinda seus bens e/ou opta pela inadimplência para frustrar a execução. Portanto, o objetivo central de medidas como a apreensão de CNH ou passaporte não é punir o devedor (visto que o Direito Civil moderno repudia a sanção pessoal por dívida patrimonial),

mas, na verdade, convencê-lo de que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que suportar o ônus da restrição.

Além disso, o autor inova substancialmente ao defender que a atipicidade não deve depender apenas da criatividade e do poder do juiz, mas do protagonismo das partes por meio de negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC). As partes podem convencionar previamente quais medidas executivas atípicas serão admitidas ou vedadas no caso de inadimplemento, o que reduz drasticamente a insegurança jurídica e a imprevisibilidade. Nesse sentido, a medida coercitiva atípica deve atuar na vontade do devedor. Ou seja, se a medida for aplicada como uma mera "vingança" do Estado ou do credor contra um devedor que comprovadamente não possui bens (insolvência real), ela perde sua natureza coercitiva e transmuda-se em sanção ilícita, o que é rechaçado pelo autor.

Apesar de celebrar a concessão desses amplos poderes ao magistrado em prol da eficiência, Luís Eduardo Simardi Fernandes (2022, p. 35) é categórico ao afirmar que "ampliar os poderes do juiz não significa transformá-lo numa figura arbitrária". Para tanto, o exercício do poder de fixar medidas atípicas exige um controle rigoroso alicerçado em três pilares fundamentais:

a) Contraditório prévio e útil: a adoção da medida atípica deve, em regra, ser precedida de intimação. Isso porque a prévia ciência não apenas evita decisões-surpresa, mas possui um forte poder coercitivo autônomo, pois o próprio temor da aplicação iminente da medida pode convencer o devedor a pagar;

b) Fundamentação exauriente: o juiz deve justificar racionalmente a escolha da medida (art. 489, § 1º, do CPC), demonstrando os motivos pelos quais ela é adequada, eficiente e legítima para aquele devedor específico, permitindo o controle da decisão pelos tribunais superiores;

c) Proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade: como a efetividade não é o único valor do processo, os "superpoderes" do art. 139, IV, devem passar inevitavelmente pelo filtro do art. 805 do CPC. O juiz deve sopesar os valores em conflito, garantindo que a execução promova o direito material sem desrespeitar a dignidade da pessoa humana e sem que a medida atípica se desvie para uma ferramenta inócua de castigo ou vingança privada.

Por fim, Luís Eduardo Simardi Fernandes (2022, pp. 184-185) destaca que este novo poder deve ser lido em conjunto com o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e do contraditório substancial (arts. 9º e 10 do CPC). O juiz, ao gerenciar a execução, deve abandonar a postura de mero espectador. Contudo, antes de deferir uma medida

extrema (como a apreensão do passaporte), o magistrado deve, em regra, intimar o devedor para justificar sua inércia ou apresentar alternativas.

Dessa forma, o autor consolida a ideia de que o art. 139, IV, é um instrumento vital para contornar comportamentos de má-fé ou procrastinatórios (o devedor que oculta patrimônio), mas exige uma fundamentação analítica e exauriente por parte do juiz, não bastando a mera invocação genérica do princípio da efetividade.

2.2 A Exigência do Esgotamento dos Meios Típicos no Sistema Processual Brasileiro

A transição de um modelo executivo estritamente tipificado para um sistema misto, consagrado pela cláusula geral do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, não outorgou ao magistrado um poder irrestrito ou absoluto. Pelo contrário, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm convergido no sentido de que a atipicidade executiva ostenta natureza eminentemente subsidiária.

Conforme aprofunda João Henrique Conte Ramalho (2022) em sua pesquisa dedicada aos limites e possibilidades da aplicação de medidas atípicas, a intervenção do Estado-Juiz sobre a esfera individual do devedor nasce da ausência de cooperação da parte vencida em cumprir voluntariamente a obrigação. Todavia, o pesquisador adverte que a adoção de expedientes atípicos não pode figurar como a primeira *ratio* procedimental. O autor assevera que a aplicabilidade dessas medidas "deve ser feita com ponderação e em caráter subsidiário às medidas típicas existentes na legislação processual, ou seja, se faz necessário verificar a insuficiência da medida típica, para, só então, serem aplicadas outras medidas não previstas em lei" (RAMALHO, 2022, p. 113).

Nesse diapasão, o esgotamento dos meios típicos (tais como a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, restrições veiculares via RENAJUD e buscas patrimoniais via INFOJUD) erige-se como o pressuposto lógico-jurídico primário para o deferimento de sanções indutivas ou coercitivas mais gravosas, a exemplo da apreensão de passaporte ou da suspensão da CNH. A exigência de esgotamento prévio das vias ordinárias não representa um mero preciosismo burocrático, mas a materialização do controle de constitucionalidade difuso sobre os atos executivos. João Henrique Conte Ramalho (2022) destaca que a escolha pela via atípica deve, obrigatoriamente, ser analisada sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

O escopo central desta exigência é manter o equilíbrio naquilo que o autor denomina de "dualidade princípio da menor onerosidade x princípio da satisfação do

credor" (RAMALHO, 2022, p. 114). Se o ordenamento jurídico preconiza que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o executado (Art. 805 do CPC), saltar diretamente para medidas que restringem direitos fundamentais de ir e vir sem atestar cabalmente a falência do arcabouço típico configuraria flagrante excesso de execução. Tal salto subverteria o sistema processual, convertendo a coerção legítima em uma indevida punição pessoal pela insolvência.

Para que o juízo ateste o efetivo esgotamento dos meios típicos e passe de forma lícita à fase de coerção atípica, impõe-se a observância de rigorosos balizadores procedimentais. Amparado no Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no Artigo 489, § 1º, do CPC/2015, João Henrique Conte Ramalho (2022) enfatiza que as decisões judiciais que determinam tais medidas não podem se valer de fórmulas padronizadas, reprodução textual da lei ou de conceitos jurídicos indeterminados (RAMALHO, 2022, p. 67).

Para ser considerada válida e afastar o risco de arbitrariedade, a decisão que defere a medida extrema exige um "raciocínio lógico, direto, explicativo e convincente da postura adotada" (RAMALHO, 2022, p. 67). Na prática forense, isso impõe ao magistrado o ônus de fundamentar especificamente porque as medidas expropriatórias tradicionais restaram frustradas no caso concreto e como a nova restrição imposta terá eficácia utilitária para dobrar a vontade daquele devedor em específico.

Ademais, aliado ao dever de motivação qualificada, o deferimento dessas medidas pressupõe o respeito intransigente ao contraditório prévio, garantindo ao executado a oportunidade processual de demonstrar eventual abusividade da restrição ou de indicar bens menos onerosos à penhora antes de sofrer a sanção limitadora de direitos.

Em suma, a moldura dogmática sistematizada por Ramalho (2022) serve de espinha dorsal para a contenção do ímpeto punitivo na execução civil: o esgotamento dos meios típicos constitui a fronteira inegociável que separa a busca legítima pela efetividade da tutela jurisdicional do arbítrio estatal inconstitucional..

2.3 A ADI 5.941/DF e o Selo de Constitucionalidade da Atipicidade

A inserção da cláusula geral de efetivação no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 representou um marco na evolução para um modelo executivo flexível. Não obstante essa ampliação do escopo de atuação do magistrado, a prerrogativa judicial não foi erigida à categoria de poder absoluto. Pelo contrário, pacificou-se o

entendimento de que os expedientes coercitivos inominados constituem a última *ratio* processual, operando sob o crivo de uma inegociável subsidiariedade.

Ao esmiuçar as fronteiras normativas dessas providências, João Henrique Conte Ramalho (2022) destaca que a incursão excepcional na órbita de direitos do executado é impulsionada pela inércia deste em satisfazer o crédito. Contudo, o pesquisador é enfático ao rechaçar o manejo da atipicidade como via de primeira escolha. Exige-se que tais restrições sejam deferidas com máxima prudência, condicionando-se a sua validade à demonstração empírica de que o repertório legal típico restou infrutífero no caso concreto, autorizando-se, só então, o recurso a mecanismos gravosos não padronizados.

O vetor axiológico subjacente a essa gradação procedimental é a salvaguarda da estabilidade sistêmica, traduzida por João Henrique Conte Ramalho (2022) como a "dualidade princípio da menor onerosidade x princípio da satisfação do credor". Preterir essa ordem de preferência desfiguraria o viés instrumental do processo, fazendo com que a pressão psicológica lícita se pervertesse em uma sanção inconstitucional, voltada a castigar o devedor por sua mera insolvência.

Essa estrita necessidade de contenção do arbítrio judicial pautou o escrutínio do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941/DF. A referida ação questionou a validade constitucional do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 e de outros dispositivos processuais, sob o argumento de que a aplicação de medidas como a apreensão de passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a proibição de participação em licitações afrontaria garantias fundamentais.

Ao apreciar a matéria, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade da cláusula geral de efetivação, reconhecendo ser legítima a adoção de meios executivos atípicos para garantir o cumprimento de obrigações pecuniárias e a efetividade da jurisdição. Contudo, o STF condicionou a validade dessas medidas à observância intransigente de balizas constitucionais. Conforme consignado no voto do Ministro Relator Luiz Fux, a imposição de medidas atípicas encontra limites no devido processo legal, no contraditório, na proporcionalidade e na eficiência, sendo imperiosa a necessidade de afastar "preceitos sancionatórios travestidos de coercitivos".

Para que a restrição de direitos fundamentais seja considerada lícita, o STF assentou que recai sobre o julgador um "especial ônus argumentativo", exigindo-se a demonstração de um liame concreto entre o comportamento do executado e a medida imposta. Essa premissa jurisprudencial corrobora o dever de fundamentação

exauriente sublinhado por João Henrique Conte Ramalho. Amparado no Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no Artigo 489, § 1º, do CPC/2015, o autor enfatiza que a decisão concessiva de medidas atípicas repele fórmulas genéricas e demanda um "raciocínio lógico, direto, explicativo e convincente da postura adotada".

Em síntese, o julgamento da ADI 5.941/DF pelo STF validou o sistema atípico no ordenamento brasileiro, mas chancelou a subsidiariedade como seu limite intransponível. O esgotamento comprovado dos meios executivos ordinários constitui o pressuposto lógico-jurídico que separa a busca legítima pela satisfação do crédito do arbítrio estatal. É precisamente a verificação empírica de como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado e exigido as provas desse esgotamento fático que justificará a análise pormenorizada dos precedentes no capítulo a seguir.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para compreender de forma empírica os limites traçados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na aplicação das medidas coercitivas atípicas, a presente análise jurisprudencial foi dividida em dois eixos fundamentais. O primeiro eixo (Casos de Indeferimento) aborda as decisões em que a Corte negou a aplicação das medidas por ausência de esgotamento dos meios típicos ou por violação à proporcionalidade. O segundo eixo (Casos de Deferimento) analisa os cenários em que o STJ validou restrições severas, como a apreensão de passaporte, em virtude da comprovada ocultação patrimonial e da incompatibilidade do padrão de vida do devedor.

3.1 A Negativa por Ausência de Esgotamento e Desproporcionalidade

3.1.1 RHC 97.876/SP: o leading case sobre os limites constitucionais da coerção e a exigência do esgotamento substantivo

O julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 97.876/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão perante a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018), constitui o paradigma fundamental para a delimitação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A relevância deste precedente reside no fato de ter sido o primeiro grande pronunciamento da Corte Superior a fixar balizas rígidas para conter o uso desmedido das medidas coercitivas atípicas na execução de dívidas pecuniárias.

A controvérsia jurídica que inaugurou a fixação de balizas para o art. 139, IV, do CPC/2015 perante o Superior Tribunal de Justiça teve origem em uma ação de execução de título extrajudicial, proposta por uma instituição de ensino, objetivando a cobrança de duplicatas decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, cuja soma montava R$ 16.859,10.

Citado o executado, este deixou de adimplir voluntariamente a obrigação ou de indicar bens à penhora. Diante disso, de forma prematura e sem que tivessem sido exauridos os mecanismos típicos de busca de ativos patrimoniais, o credor pleiteou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte do devedor. O juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP deferiu o requerimento por meio de despacho puramente genérico e carente de fundamentação analítica: "*Vistos. Defiro o pedido de p. 104/105, oficiando-se ao Detran e à Polícia Federal*".

Impetrado *habeas corpus* originário perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a 15ª Câmara de Direito Privado extinguiu a ação sem resolução de mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, sob o argumento de que o ato judicial deveria ser desafiado por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). Submetido o recurso ordinário ao STJ, a Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, procedeu a uma cisão cognitiva preliminar de extrema relevância processual: firmou-se a viabilidade do *habeas corpus* unicamente para impugnar a apreensão de passaporte, haja vista que tal medida gera restrição direta, imediata e física ao direito constitucional de locomoção e de ir e vir (art. 5º, XV e LXVIII, da CF/88). Por outro lado, não se conheceu do recurso no tocante à CNH, porquanto a suspensão do direito de dirigir não obsta, por si só, a liberdade ambulatorial do titular, devendo ser discutida pelas vias recursais cíveis ordinárias.

Ao analisar o mérito da retenção do passaporte, a Quarta Turma do STJ concedeu parcialmente a ordem para desconstituir a medida coercitiva. A verticalização do julgado revela que a Corte determinou limites objetivos fundamentais para a aplicação das técnicas coercitivas atípicas na cobrança de obrigações pecuniárias:

a) A inexistência de "cheque em branco" ao arbítrio judicial: o relator consignou que o poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC/2015 não pode se converter em abertura para a supressão desarrazoada de direitos fundamentais do devedor. A busca pela tutela satisfativa do credor deve operar sob o olhar da legalidade e da harmonia do sistema constitucional;

b) O esgotamento substantivo e a subsidiariedade prática: o STJ reputou ilegal a providência constritiva porque o credor não demonstrou o esgotamento prévio dos meios típicos (ordinários) de expropriação. O deferimento das medidas atípicas exige a prova cabal de buscas inexitosas e diligências infrutíferas eletrônicas (Sisbajud, Renajud, Infojud). A atipicidade coercitiva é técnica de última *ratio* e pressupõe a má-fé do devedor, não se prestando para tutelar a inércia ou a pressa do credor em obter atalhos processuais;

c) A vedação à natureza punitiva: assentou-se que a decisão que decreta a medida atípica sem fundamentação idônea e sem a ineficácia comprovada dos meios típicos desvirtua o instituto. A atipicidade visa constranger psicologicamente o devedor a adimplir; se este não possui bens ou se o credor não os procurou, a retenção documental perde o escopo coercitivo e transmuda-se em "sanção processual" pura (vingança privada civil), violando o ordenamento processual civil contemporâneo;

d) A razoabilidade e a possibilidade excepcional: o STJ expressamente ponderou no item 10 da ementa que a vedação à retenção de passaporte não possui caráter absoluto ou genérico. Chancelou-se que a apreensão poderá vir a ser deferida em outros feitos, desde que precedida de contraditório útil, fundamentação pormenorizada do magistrado e proporcionalidade em sentido estrito (como a identificação de ocultação deliberada de patrimônio).

A *ratio decidendi* do RHC 97.876/SP incorpora as lições clássicas da instrumentalidade processual e as balizas limitadoras da atipicidade desenvolvidas pela moderna doutrina processual civil.

Ao repelir a apreensão de documentos sem a prova prévia do exaurimento executivo ordinário, a Quarta Turma do STJ alinhou-se de forma fidedigna à premissa de Luiz Guilherme Marinoni (2016) de que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF) coexiste com o direito fundamental ao processo justo e à dignidade do executado (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 705). A eficiência processual não pode ser erigida como justificativa para o atropelo de garantias individuais, nem o processo civil pode legitimar o arbítrio jurisdicional sob o pretexto de conferir celeridade à cobrança de créditos.

De igual modo, a invalidação do despacho de primeira instância devido ao seu caráter genérico consagra a tese de Luís Eduardo Simardi Fernandes sobre o estrito dever de fundamentação analítica e exauriente como pressuposto inafastável para a decretação de qualquer medida executiva atípica (Fernandes, 2022, p. 188). Como

preconiza o autor, a expansão dos poderes diretivos do juiz exige contrapartida de controle racional rigoroso (art. 489, § 1º, do CPC).

Sem a demonstração circunstanciada da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito do ato coercitivo frente à postura processual concreta do executado, a restrição de locomoção viola o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e o postulado da dignidade humana, afastando o art. 139, IV, de sua função indutiva legítima e convertendo-o em instrumento ilícito de punição pessoal por dívida.

A análise detida do acórdão do RHC 97.876/SP revela-se de valor inestimável para a hipótese central deste estudo. Ao mesmo tempo em que a Quarta Turma assentou as balizas teóricas essenciais (exigência de subsidiariedade, proporcionalidade e natureza estritamente coercitiva e não punitiva), a Corte deixou em aberto a delimitação prática e quantitativa do que configura o "esgotamento cabal" das vias típicas.

Ao não pormenorizar quais sistemas eletrônicos oficiais de busca patrimonial devem ser obrigatoriamente consultados, e por quantas vezes, antes que o credor possa rogar pela técnica atípica, o STJ transferiu às instâncias ordinárias uma margem de discricionariedade fática excessivamente elástica. Essa indeterminação conceitual das balizas objetivas é, historicamente, a causa das discrepâncias decisórias observadas nos Tribunais de Justiça estaduais, gerando um ambiente de profunda imprevisibilidade jurisprudencial que corrobora a tese investigativa desta pesquisa.

3.1.2 AgInt no AREsp 2.852.897/MT: o limite da proporcionalidade e a vedação à conversão da coerção em penalidade processual inútil

Dando seguimento à consolidação restritiva, o julgamento do AgInt no AREsp 2.852.897/MT (Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/11/2025) aprofunda os critérios de admissibilidade, focando contundentemente na utilidade prática da restrição.

Em sede de cumprimento de sentença no Estado de Mato Grosso, após tentativas tradicionais infrutíferas e com limite de penhora já fixado em 30% dos rendimentos, o exequente pleiteou a apreensão da CNH, passaporte e cartões de crédito. O TJMT reformou a decisão de primeira instância, afastando as restrições por acarretarem onerosidade excessiva sem utilidade prática. O STJ negou provimento ao recurso da empresa credora, consolidando os seguintes parâmetros:

a) Ausência de causalidade: a medida deve possuir condão real de induzir o pagamento. Sendo a indisponibilidade de meios já demonstrada faticamente nos autos, as restrições não agregariam qualquer proveito econômico.;

b) Vedação à medida como penalidade processual: o escopo das técnicas atípicas é unicamente coercitivo e voltado ao resultado. Sem viabilidade prática de gerar a quitação, a medida degenera em castigo ilegal;

c) Prevalência da menor onerosidade: Ante a falta de indícios mínimos de ocultação deliberada de riqueza, as medidas de força pessoal não encontram justificativa jurídica.

O acórdão proferido no AREsp 2.852.897/MT atua como excelente ilustração prática da teoria de contenção desenvolvida por Luís Eduardo Simardi Fernandes (2022). O autor sustenta categoricamente que "ampliar os poderes do juiz não significa transformá-lo numa figura arbitrária". A atipicidade, para ser legítima, pressupõe a voluntariedade e a má-fé do devedor; se este não adimple por real impossibilidade econômica, a imposição de restrições severas atinge a barreira intransponível da dignidade humana.

Ao categorizar os bloqueios pessoais pretendidos pela Exequente como "penalidade processual", o STJ aplicou exatamente a advertência doutrinária de Luís Eduardo Simardi Fernandes de que a coerção atípica não pode assumir viés punitivo ou de vingança privada civil.

Ademais, o caso dialoga de forma crítica com a tese da eficiência autônoma de Marcelo Rosado (2018). Enquanto Rosado argumenta que o apego cego à subsidiariedade burocrática engessa a execução, o julgado do STJ impõe um limite lógico indispensável: a "eficiência" sob a ótica de Rosado não se confunde com a permissão para infligir restrições inócuas. A eficiência processual pressupõe utilidade; se a medida coercitiva é incapaz de localizar patrimônio ou dobrar a vontade de quem verdadeiramente não possui recursos, ela é ineficiente por definição, restando ao credor sujeitar-se aos limites da responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor.

A Quarta Turma do STJ fundamentou a rejeição do recurso sob o argumento de que o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo TJMT para aferir a desproporcionalidade da medida demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice instrutório na Súmula nº 7 do STJ.

Essa sistemática utilização de óbices sumulares (especialmente a Súmula 7) pelos Ministros da Corte Superior revela uma grave omissão na pacificação da

matéria. Ao se esquivar de definir, no mérito, quais indícios fáticos são juridicamente necessários para demonstrar a utilidade econômica de uma medida coercitiva, o STJ perpetua a indefinição de critérios práticos objetivos. Deixa-se ao arbítrio puramente subjetivo de cada magistrado de primeira instância a definição de "proveito econômico", alimentando a imprevisibilidade e a inconsistência sistêmica.

3.2 O Deferimento Baseado na Má-fé e Ocultação Patrimonial

3.2.1 AgInt no HC 978.638/SP: o ônus da prova e a incompatibilidade fática do padrão de vida como critério de admissibilidade da coerção

No julgamento do Agravo Interno no Habeas Corpus nº 978.638/SP, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha perante a Quarta Turma (julgado em 14/04/2025, DJe de 24/04/2025), a Corte Superior assentou premissas determinantes sobre a carga probatória necessária para autorizar a restrição de locomoção do devedor.

No polo oposto da matriz metodológica desta pesquisa situa-se o julgamento do Agravo Interno no *Habeas Corpus* nº 978.638/SP, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha perante a Quarta Turma em 15 de abril de 2025. O caso descortina as premissas determinantes que autorizam o emprego legítimo da força estatal atípica em face do devedor desleal.

A controvérsia processual originou-se em fase de cumprimento de sentença referente à restituição de investimento financeiro realizado em Sociedade em Conta de Participação, no qual Luiz Henrique Santiago Lessa figurava como executado e devedor de uma obrigação pecuniária líquida de R$ 50.000,00, tendo como credor interessado Artur Carlos da Cunha Coelho.

Instaurada a fase de cumprimento de sentença, o credor promoveu sucessivas tentativas de localização de patrimônio expropriável por meio de diligências típicas e pesquisas eletrônicas de ativos financeiros, as quais restaram completamente infrutíferas, retornando resultados negativos nos sistemas oficiais de bloqueio.

Contudo, ao monitorar a rotina externa do devedor, o exequente produziu nos autos farta comprovação documental de que o executado mantinha padrão de vida elevado, hábitos de lazer luxuosos e viagens frequentes, cenário de ostentação material flagrantemente incompatível com a situação de insolvência e com a "conta bancária zerada" alegadas formalmente em juízo.

Diante desse manifesto comportamento contraditório, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de apreensão do passaporte do devedor como medida indutiva e coercitiva atípica. O devedor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), alegando cerceamento de defesa e violação de seu direito constitucional de locomoção. A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP denegou a ordem e manteve hígida a constrição, ensejando a impetração de novo *habeas corpus* com agravo interno perante o STJ.

Ao negar provimento ao agravo interno do devedor, mantendo a apreensão de seu passaporte, o STJ consolidou a validade das restrições atípicas quando preenchidos rigorosos pressupostos de ordem prática e probatória:

a) Demonstração cumulativa de requisitos: exige-se (i) o prévio esgotamento substancial de medidas típicas e (ii) a comprovação documental cabal da incompatibilidade manifesta entre a ostentação e a insolvência alegada;

b) Inexistência de violação abstrata ao direito de ir e vir: a retenção do passaporte limita apenas a saída pelas fronteiras soberanas, revelando-se restrição temporária e proporcional à ocultação dolosa de patrimônio.;

c) O ônus probatório dinâmico: provado o padrão de vida pelo credor, transfere-se ao devedor o ônus de justificar a origem dos recursos, sob pena de caracterização de fraude.

O desfecho do AgInt no HC 978.638/SP reflete a consagração prática da visão instrumentalista do processo defendida por Cândido Rangel Dinamarco (2002. Para Dinamarco, o processo é um instrumento de pacificação social que deve entregar resultados concretos ao titular do direito, não podendo o Estado-juiz capitular e curvar-se diante da recalcitrância e da deslealdade processual do devedor rebelde. A atuação vigorosa do STJ ao manter a apreensão do documento de viagem do devedor espelha a "conduta atuante e participativa" que Dinamarco exige do magistrado moderno para que as vitórias do processo de conhecimento não se tornem vazias promessas de papel.

De igual modo, o precedente alinha-se à teoria de Luis Eduardo Simardi Fernandes (2022) quanto à coerção legítima direcionada à vontade do executado de má-fé (o "devedor ostentação"). Conforme Simardi Fernandes, a técnica coercitiva não visa à punição pessoal, mas à indução de um comportamento de cumprimento. Quando o executado oculta bens, a expropriação típica falha faticamente; logo, a restrição de sua liberdade de viagem internacional atua diretamente em sua esfera psicológica, tornando o inadimplemento deliberado excessivamente desconfortável e

oneroso e forçando-o a fazer brotar o patrimônio blindado para resgatar sua conveniência pessoal.

Este acórdão evidencia que o STJ, de forma tímida, começa a consolidar o conceito fático de "incompatibilidade fática do padrão de vida".

Todavia, a jurisprudência continua carente de balizas quantitativas e tipificadoras: quais fatos são juridicamente aptos a atestar essa incompatibilidade? Imagens em redes sociais de viagens de lazer, posse de automóveis importados de uso pessoal registrados em nome de terceiros ou despesas em estabelecimentos comerciais sofisticados são valorados de forma divergente pelas instâncias ordinárias. Ao delegar a aferição probatória de tais condutas aos critérios amplamente discricionários e casuísticos dos tribunais estaduais, a jurisprudência superior mantém um indesejável estado de insegurança jurídica, demonstrando que a alteração legislativa proposta por Luís Eduardo Simardi Fernandes (2022) se faz imperiosa.

3.2.2 HC 742.879/RJ: a coerção máxima face à blindagem patrimonial avançada e à fraude estruturada em âmbito falimentar

O julgamento do *Habeas Corpus* nº 742.879/RJ (Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/09/2022) representa o ápice do rigor prático no combate à blindagem patrimonial sofisticada e transnacional.

O caso envolve a falência da Sam Indústrias S/A, cujo controlador esvaziou os cofres da empresa via empréstimos milionários. Após dez anos sem localizar bens no juízo falimentar, uma investigação revelou uma complexa engenharia de ativos ocultos e offshores em paraísos fiscais, além de transferências fraudulentas para trusts familiares. Paralelamente, o falido mantinha vida opulenta e viagens frequentes (inclusive em jato executivo), alegando patrocínio de terceiros. Ante o flagrante ardil, a apreensão de seus passaportes foi decretada.

A Quarta Turma do STJ denegou a ordem de *habeas corpus*, assentando parâmetros de extrema relevância:

a) Subsidiariedade presumida pela insolvência coletiva: a falência opera uma presunção de insolvência absoluta. A frustração de créditos há mais de uma década dispensa a renovação exaustiva e inócua de diligências ordinárias;

b) Suficiência do conjunto indiciário: transferências a familiares que subsequentemente figuram como "financiadores" da vida luxuosa do devedor configuram indício grave e suficiente de má-fé, autorizando a restrição.

c) Proporcionalidade em sentido estrito: o interesse social na satisfação do passivo concursal e a dignidade do Judiciário superam o direito recreativo do falido de viajar para o exterior.

O emblemático caso de Daniel Birmann consubstancia a máxima expressão do "devedor ostentação" em sua modalidade profissional e transnacional. O acórdão reflete de forma irretocável a tese de Luís Eduardo Simardi Fernandes (2022) sobre o escopo da atipicidade coercitiva.

Como ensina o jurista, quando nos deparamos com devedores dotados de estruturas patrimoniais altamente sofisticadas em paraísos fiscais, os meios executivos típicos (como a penhora on-line) tornam-se completamente inidôneos, pois a burocracia estatal não alcança, em tempo útil, os trusts e as offshores fraudulentas. A coerção indireta através do passaporte atua cirurgicamente como freio de conveniência fática: o devedor goza de seu patrimônio oculto através do trânsito internacional; bloqueada a fronteira, quebra-se a dinâmica da fraude.

Ademais, o julgamento reflete a instrumentalidade defensora de Cândido Rangel Dinamarco: o processo executivo falimentar invadiu a autonomia individual do falido para restaurar a dignidade e a utilidade da jurisdição, punindo a deslealdade e coibindo o enriquecimento sem causa às custas alheias.

O STJ demonstrou que, diante de fraudes de alta complexidade estrutural, a exigência de "esgotamento das vias tradicionais" sofre uma flexibilização em favor da eficiência e do princípio do resultado na execução.

A Corte Superior legitimou uma verdadeira inversão do ônus probatório ao exigir que o devedor "ostentação" comprovasse documentalmente o patrocínio de terceiros em sua opulência de vida, sob pena de ver mantida a severa restrição pessoal de seu passaporte.

Isso confirma a tese de que a dicotomia entre subsidiariedade absoluta (Eixo 2) e efetividade instrumental (Eixo 1) é, em última análise, resolvida pelo STJ com base no nível de má-fé e na complexidade do comportamento obstativo do devedor. O acórdão comprova a tese de que a imprevisibilidade jurisprudencial não decorre de contradições internas dos ministros, mas da ausência de uma codificação de critérios probatórios para a tipificação do "devedor de má-fé", forçando o STJ a atuar de forma casuística e excepcional para conter escárnios processuais gritantes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 marcou uma virada paradigmática no direito processual brasileiro ao formalizar o compromisso com a efetividade da tutela jurisdicional executiva. Perante a histórica "crise da execução" e a ineficácia dos meios expropriatórios tradicionais, o legislador conferiu ao magistrado, por meio da cláusula geral do Artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, um amplo poder geral de efetivação. Essa inovação autorizou a imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias atípicas, tais como a apreensão de passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com o intuito de dobrar a contumácia do devedor em obrigações pecuniárias.

A presente Iniciação Científica dedicou-se a investigar a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a essa atipicidade executiva, com especial foco no requisito da subsidiariedade e na exigência de comprovação do esgotamento prévio dos meios executivos típicos. Para esse fim, a pesquisa contrapôs as premissas teóricas da dogmática processual, articulando a transição do dogma da tipicidade rígida (Luiz Guilherme Marinoni, 2016) para a visão instrumentalista do processo (Cândido Rangel Dinamarco, 2002); e os limites de proporcionalidade impostos ao juiz (Luís Eduardo Simardi Fernandes, 2022) e a inegociável subsidiariedade pautada na dualidade principiológica (João Henrique Conte Ramalho, 2022), com a análise pormenorizada de quatro acórdãos paradigmáticos da Corte Superior.

O confronto entre a dogmática e a práxis jurídica permitiu validar a hipótese central da pesquisa de forma qualificada e dual:

Em primeiro lugar, no plano dogmático-conceitual, demonstrou-se que o STJ não atua de forma errática ou desprovida de fundamentação jurídica. A Corte estabeleceu uma linha divisória clara e consistente fundada no elemento subjetivo do devedor e na utilidade da restrição. Onde se atesta a insolvência real e a ausência de patrimônio (Eixo de Indeferimento: RHC 97.876/SP e AgInt no AREsp 2.852.897/MT), o STJ rechaça a imposição de medidas atípicas. Nessas hipóteses, a restrição de direitos transmuda-se em mera sanção punitiva pessoal pela dívida, violando o princípio da menor onerosidade (Art. 805, CPC) e rompendo o equilíbrio da dualidade principiológica destacada por João Henrique Conte Ramalho (2022). Por outro lado, onde restam evidenciados a má-fé, o patrimônio blindado e a ostentação de padrão de vida incompatível com a ausência declarada de bens (Eixo de Deferimento: AgInt no HC 978.638/SP e HC 742.879/RJ), a Corte chancela a restrição de direitos como

coerção indutiva legítima, voltada a exercer pressão psicológica sobre a vontade do devedor contumaz.

Em segundo lugar, no plano pragmático-procedimental, a hipótese restou plenamente confirmada no tocante à imprevisibilidade sistêmica. Embora o STJ exija o esgotamento dos meios típicos como fronteira para evitar o arbítrio estatal, reafirmando o dever de fundamentação exauriente exigido pelo Art. 489, § 1º, do CPC, a Corte absteve-se de fixar parâmetros balizadores objetivos para essa comprovação na prática forense. Persiste no ordenamento uma profunda indeterminação sobre:

a) O parâmetro do esgotamento típico: não há definição normativa ou jurisprudencial quanto a quantas ou quais diligências específicas (v.g., exaurimento de sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ou necessidade de quebra de sigilos fiscais) constituem o "esgotamento cabal";

b) O limiar da prova indiciária: a valoração da "incompatibilidade do padrão de vida" permanece sujeita à interpretação subjetiva de cada julgador, variando entre a exigência de prova documental rigorosa e a simples aceitação de indícios de ostentação.

Essa fluidez esvazia o rigor analítico da motivação judicial e é agravada pelo óbice da Súmula 7/STJ, que, ao vedar o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial, impede a uniformização do estofo probatório e consolida a pulverização de entendimentos discrepantes nos Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais.

Diante do diagnóstico de insegurança jurídica, conclui-se que o aperfeiçoamento do sistema de medidas executivas atípicas exige intervenções contundentes no caminho de precedentes. É premente que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua atribuição constitucional de uniformização (Art. 926, CPC), estabeleça teses em recursos repetitivos que fixem diretrizes objetivas sobre o nível de prova exigido e o rol mínimo de atos necessários para atestar o esgotamento típico e a ocultação patrimonial.

Somente mediante a fixação de balizas probatórias claras será possível harmonizar a instrumentalidade da tutela executiva com as garantias fundamentais da previsibilidade, do contraditório prévio e da segurança jurídica, impedindo que os amplos poderes conferidos pelo Artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 redundem em ineficiência ou em indevido arbítrio jurisdicional.

5. REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do Juiz e Efetividade da Execução Civil. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2 vol.

RAMALHO, João Henrique Conte. Efetividade da Execução de Título Executivo Judicial e Extrajudicial: Limites e Possibilidades na Aplicação de Medidas Atípicas no Sistema Processual Brasileiro. 2022. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2022.

ROSADO, Marcelo da Rocha. A Eficiência dos Meios Executivos na Tutela Processual das Obrigações Pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015. 2018. 382 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, ES, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SCON: Sistema de Consulta de Jurisprudência. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 6 nov. 2025.

AgInt no HC n. 978.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

HC n. 742.879/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022.

RHC n. 97.876/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 9/8/2018

AgInt no AREsp n. 2.852.897/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.

ADI n. 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, julgado em 9/2/2023, DJe de 28/4/2026

Contatos: enzomirim@gmail.com e

joao.aguirre@mackenzie.br